

## Retrospectiva do controle público no STF em 2018

Julgados sugerem otimismo em 2019

JULIANA BONACORSI DE PALMA

27/12/2018 14:14



Sede do STF verde e amarelo. Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal se destacou como instituição *reguladora do controle público*. Foi decisiva sua influência nesse nicho do direito administrativo.

De um lado, contribuiu para o *fortalecimento das instituições controladoras*. As prerrogativas processuais do Ministério Público foram reforçadas pelo reconhecimento da imprescritibilidade da ação de ressarcimento por improbidade administrativa dolosa (RE 852.475) e de sua legitimidade processual ativa para ajuizar ação civil pública voltada a fornecimento de medicamento (RE 605.533) e à anulação de ato administrativo de

aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público (RE 409.356).

A amplitude da jurisdição do TCU foi garantida pelo reconhecimento de que recursos provenientes do Banco do Brasil destinados à Fundação Banco do Brasil, por terem natureza pública, se submetem à sua fiscalização (MS 32.703).

**+JOTA: Faça o cadastro e leia até dez conteúdos de graça por mês!**

De outro lado, *fortaleceu os instrumentos de consensualidade*, diminuindo, por conseguinte, os estímulos à aplicação de sanção por órgãos de controle. Depreende-se da decisão que homologou acordo para pôr fim a antiquíssima questão monetária relativa aos planos econômicos que: (i) é juridicamente viável a celebração de acordos em processos objetivos; e (ii) a ausência de previsão normativa expressa sobre o conteúdo ou as partes signatárias não impede a celebração de acordos (ADPF 165).

Nessa mesma linha foi o julgamento que reconheceu que as provas obtidas em acordo de leniência podem ser utilizadas em inquérito desde que o investigado não seja signatário e que o compartilhamento não acarrete prejuízo aos celebrantes (Inq 4420).

Decisões recentes do STF também podem conter elementos relevantes para balizar a *interpretação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*, modificada em 2018. Ao julgar inconstitucionais leis de reestruturação de carreira pública, afirmou que sua decisão só produziria efeitos *ex nunc* (ADI 3415).

Sobre a responsabilização penal de gestor público com base no art. 89 da Lei 8.666/93, definiu que além da análise de violação às regras de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, também é necessário verificar se houve intenção de frustrar a competição ou de produzir ato lesivo ao patrimônio público (AP 946). Em ambos os casos o STF parece ter manejado ideias refletidas na LINDB (arts. 23 e 28).

Ressente-se da falta de critérios claros em decisões nas quais o Supremo extraiu consequências concretas a partir de valores jurídicos abstratos. Para julgar improcedente ADI contra Lei do Estado do Rio de Janeiro que previu meia entrada a jovens de até 21 anos, por exemplo, o STF se limitou a dizer a Constituição teria “exigido” atuação do Estado sobre o domínio econômico e determinado a harmonização da livre iniciativa com o direito à educação, cultura e desporto para preservação do interesse da coletividade (ADI 2.163).

A despeito das críticas que se possa ter da jurisprudência do STF, é com otimismo que vejo sua atuação em casos sobre controle público em 2019. Em 2018, o Supremo deu sinais de que está disposto a debater o espaço de atuação dos órgãos de controle e de que vê com bons olhos inovações no âmbito público.

---

**JULIANA BONACORSI DE PALMA** – Professora da FGV Direito SP. Mestre e doutora pela Faculdade de Direito da USP e LL.M. pela Yale Law School.